**TC 025.513/2021-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

**Responsáveis:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Industria Yvel Limitada (CNPJ: 08.811.812/0001-29)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), prefeito na gestão 2009-2012, e Industria Yvel Limitada (CNPJ: 08.811.812/0001-29), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 386/2007, registro Siafi 619424 (peça 10), firmado entre a Funasa e o Município de Livramento - PB, e que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

## HISTÓRICO

2. Em 31/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 783/2021.

3. O Convênio 386/2007 foi firmado no valor de R$ 567.050,00, sendo R$ 550.000,00 à conta do concedente e R$ 17.050,00 de contrapartida, com vigência de 21/12/2007 a 12/6/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/8/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram
R$ 550.000,00 (peça 152), conforme quadro a seguir:

| Ordem Bancária | Data do crédito | Valor (R$) |
|---|---|---|
| 2009OB805011 | 23/6/2009 | 110.000,00 |
| 2009OB807353 | 19/8/2009 | 220.000,00 |
| 2010OB809832 | 21/9/2010 | 55.000,00 |
| 2010OB801440 | 16/3/2012 | 165.000,00 |
| **TOTAL** | | **550.000,00** |

4. O convênio previa a execução de 28 sistemas simplificados de abastecimento de água, compostos de perfuração, instalação de poços tubulares profundos e construção de chafariz público.

5. A Funasa realizou sete visitas técnicas às obras (peças 16, 33, 53, 74, 78, 89 e 113). Na última, realizada em 18/4/2014 (peça 113), apontou execução de 27,66%, sem atingimento de etapa útil.

6. A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 1/8/2016 (peças 115-127) e analisada por meio dos Pareceres Financeiros 97/2016 e 50/2018 (peças 131 e 135), em que propôs-se a reprovação da prestação de contas, com responsabilização do gestor pelo valor total do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

convênio e em solidariedade com a empresa executora por valores recebidos sem a correspondente realização de serviços.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados, conforme item peça 149, p. 4-5) e não apresentaram defesa ou recolheram os valores a eles atribuídos.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

9. No relatório (peça 152), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 529.169,12, imputando-se a responsabilidade a Jarbas Correia Bezerra, prefeito na gestão 2009-2012, e Industria Yvel Limitada, na condição de contratado.

10. Em 14/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 156), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 157 e 158).

11. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 159).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/8/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Jarbas Correia Bezerra, por meio da Notificação 146/2016, acostada à peça 138, recebida em 23/9/2016 (peça 130).

12.2. Industria Yvel Limitada, por meio da Notificação acostada à peça 137, recebida em 10/9/2018, conforme AR (peça 139).

### Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 804.090,63, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processo |
|---|---|

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

| | |
|---|---|
| Jarbas Correia Bezerra | 002.435/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0257/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650551, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE LIVRAMENTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2755/2021)"]<br>040.309/2020-7 [TCE, aberto, "Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, nos termos de determinação contida no Acórdão 2819/2020 - Plenário, proferido no TC-020.046/2018-9"]<br>047.667/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01245/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 742123, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto SÃO PEDRO (nº da TCE no sistema: 2182/2020)"]<br>023.667/2015-0 [TCE, aberto, "TCE contra Jarbas Correia Bezerra - ex-Prefeito - PM de Livramento - Irreg. no Convênio nº CV-478/209 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.° 703723"]<br>047.031/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6094-16/2020-1C , referente ao TC 032.242/2018-2"]<br>015.942/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11912-38/2020-2C , referente ao TC 018.510/2019-1"]<br>015.941/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11912-38/2020-2C , referente ao TC 018.510/2019-1"]<br>041.179/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5865-10/2021-2C , referente ao TC 015.499/2020-0"]<br>032.242/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00188/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 700111, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Comercialização Direta da Agricultura familiar do Município de Livramento ¿ PB, por meio da implantação de uma feira 01 feira livre no centro da cidade, sendo necessário para isto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, além de capacitação das famílias de agricultores envolvidos no Programa, visando à superação da vulnerabilidade alimentar desta parcela da população. (nº da TCE no sistema: 30/2018)"]<br>018.510/2019-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 773/2018)"]<br>015.499/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00177/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 700102, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 518/2018)"] |
| Industria Yvel Limitada | 002.435/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0257/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650551, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

| | |
|---|---|
| | LIVRAMENTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2755/2021)"] |

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

| Responsável | Débito inferior |
|---|---|
| Jarbas Correia Bezerra | 2350/2019 (R$ 3.768,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

**EXAME TÉCNICO**

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jarbas Correia Bezerra e Industria Yvel Limitada eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 386/2007, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 11/8/2012. Os recursos foram integralmente recebidos e executados na gestão de Jarbas Correia Bezerra.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. Conforme indicado no relatório objeto da última visita de fiscalização das obras, realizada em 2014 (peça 113), a Funasa apontou execução de 27,66%, com atingimento de 0% do objeto pactuado.

21. No citado relatório, a Funasa glosou integralmente os valores aplicados em 11 dos 28 sistemas simplificados de abastecimento de água, localizados em Livramento Velho 2, Riacho Verde, Capuxu, Aldeias, Áreas de Verão, Ariu, Torrões 2, Matinha 3, Batalha, Glória e Riacho do Carneiro, em razão de alterações de locação dos poços.

22. As execuções verificadas pela Funasa e registradas no citado relatório podem ser assim resumidas:

| Localidades | Obras executadas | Condição de funcionamento |
|---|---|---|
| Capuxu, Riacho Verde, Matinha, Ariu e Áreas de Verão | Apenas perfuração dos poços | Obras não concluídas e sem funcionamento |
| Cacimba de Cavalo | Perfuração do poço, bases de sustentação do chafariz, casa de cloração e cercas de proteção | Sistema não instalado e obras deterioradas |
| Bonito | Perfuração do poço, bases de sustentação do chafariz, casa de cloração e cercas de | Sistema não instalado e obras deterioradas |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

| | | |
|---|---|---|
| | proteção, perfuração do poço, instalação da adutora e catavento | |
| Torrões 3 | Sistema construído | Inoperante em razão de problemas de manutenção |
| Torrões 1, Livramento Velho 1, Passagem Limpa, Batalha, Livramento, Matinha 2, Sarapó 1, Malhada dos Bezerros, Matinha 1, Bom Nome, Giral do Capim, Pinhões, Glória, Riacho da Barriguda, Russo, Riacho do Carneiro, Sarapo 2, Livramento Velho 2, Aldeias e Torrões 2. | Sistema construído | Funcionamento precário |

23. Registrou ainda a Funasa a glosa de 3 torneiras metálicas de chafarizes, cercas de proteção danificadas, cadeados das cercas e casas de proteção e de clorador com funcionamento inadequado por falta de manutenção. Esses registros denotam claramente problemas de má conservação do que fora construído, não representando necessariamente inexecuções contratuais.

24. Importante destacar que no relatório de visita técnica de 7/4/2010, a Funasa já apontava a plena execução e funcionamento de 11 sistemas simplificados (peça 78, p. 3), o que seria incompatível com a glosa total dos valores recebidos pelo município.

25. Das informações presentes no último relatório de visita técnica, resumidas no quadro anterior, verifica-se que dos 28 sistemas de abastecimento de água simplificados, 21 tiveram suas obras concluídas e apresentavam funcionamento precário por ocasião da visita, possivelmente por ausência de manutenção adequada a cargo do município, após a entrada em uso. Outros 7 sistemas foram executados parcialmente e não alcançaram etapa útil.

26. Em que pese o percentual de execução apontado pela Funasa e a indicação de glosa total por não atingimento dos objetivos pactuados, entendemos que a parcela representada pelos 21 sistemas plenamente construídos e com funcionamento precário obteve etapa útil, não sendo razoável ter seus valores glosados.

27. A constatação de funcionamento precário, mais de dois anos após a conclusão das obras, não autoriza a Funasa a declarar o não atingimento de etapa útil e do alcance dos objetivos pactuados, em especial por constatar que o fato decorre principalmente de falta de manutenção e deterioração das obras. A visita técnica deveria ter se limitado a aferir o percentual de execução alcançado, sem que a verificação do alcance de etapa útil e dos objetivos do convênio fosse impactada pela situação fática de funcionamento constatada naquele momento, que não representava a real situação ao final das obras.

28. Isso, porque há um momento em que cessam as atribuições fiscalizatórias dos órgãos concedentes e a jurisdição do próprio Tribunal, nascendo consequentemente a jurisdição dos órgãos de controle local, que passam a ter a missão de avaliar o bom ou mau uso do objeto construído com recursos federais. Esse momento de mudança de jurisdição ocorre quando o objeto é incorporado ao patrimônio público do ente federado, normalmente após a extinção dos ajustes, o que já havia ocorrido no momento da visita realizada em dezembro de 2014.

29. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de declarar que foge à sua competência apreciar o destino que é dado ao objeto conveniado após sua incorporação ao patrimônio do ente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

federado, conforme abaixo transcrevemos:

> **Acórdão 4202/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira**
>
> 11. Comprovada a boa e regular aplicação dos recursos durante a vigência do convênio, **incorporando-se licitamente o objeto construído ao patrimônio municipal**, **a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto não estará sob a jurisdição desta Corte**. Nesse sentido, é o excerto do voto condutor do acórdão 6.756/2013 - TCU - 1ª Câmara:
>
> "Restou comprovado nestes autos que o objeto do convênio foi concluído. (...) Assim, cabe à entidade beneficiária dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de segurança e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial. Com efeito, eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR)."
>
> **Acórdão 10800/2016 – Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo**
>
> 10. Com efeito, **comprovada a efetiva execução do objeto conveniado** e a regular aplicação dos recursos a ele atinentes, **incorpora-se o objeto ao patrimônio municipal**, **não se inserindo na competência deste TCU a apreciação do uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto**. Esse mister passa para a seara dos órgãos a quem competem fiscalizar a gestão municipal.
>
> 11. Assim, ao contrário da unidade técnica, entendo que, com a execução do objeto conveniado, houve a incorporação do aterro ao patrimônio municipal. Este Tribunal, inclusive, expediu quitação ao responsável. O seu abandono, motivo da multa aplicada, constatado dois anos após o término das obras, decorreu de atos relativos à gestão municipal sucessora à do responsável pela execução do convênio, cuja apreciação deve ser feita pelos órgãos de controle pertinentes, não sendo este TCU o foro competente.
>
> 12. Aliás, além dos julgados registrados pelo MPTCU, aliado a esse entendimento também estão os Acórdãos 3.744/2015-TCU-1ª Câmara; 8.793/2011, 846/2013 e 4.024/2010, todos da 2ª Câmara; e 2.026/2011, 11.42/2009 e 603/2007, todos do Plenário.
>
> **Acórdão 140/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira**
>
> 7. **Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais**. A situação examinada é da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os gestores municipais deverão responder perante o TCE/PE, se for o caso, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

30. Assim, comprovada a regular execução da parcela constituída por 21 sistemas de abastecimentos simplificados e a entrada em funcionamento, devem tais sistemas ser contabilizados para fins de atribuição do percentual de execução, a despeito de se constatar funcionamento precário após sua incorporação ao patrimônio do ente municipal, com o término do convênio.

31. Dessa forma, foge à competência do Tribunal a avaliação das ocorrências posteriores que causaram problemas no funcionamento dos sistemas construídos e os possíveis prejuízos decorrentes, não constituindo irregularidade passível de ser tratada nesta tomada de contas especial. Portanto, entendemos pelo afastamento do débito apontado pela Funasa, especificamente quanto aos sistemas integralmente construídos.

32. Quanto aos demais sistemas não concluídos e que deixaram de alcançar etapa útil, sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

jamais terem entrado em funcionamento, devem ter seus valores apurados para fins de responsabilização pelo dano causado. Abaixo quantificamos o débito, de acordo com a individualização dos valores previstos por localidade, informados no documento de peça 16:

| Localidade | Serviço | Valor |
|---|---|---|
| Capuxu | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: bomba, caixa d'água e adutora | **10.948,32** |
| Riacho Verde | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: bomba, caixa d'água e adutora | **12.358,32** |
| Matinha | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: bomba, caixa d'água e adutora | **11.733,58** |
| Ariu | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: catavento, caixa d'água e adutora | **11.138,38** |
| Áreas de Verão | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: catavento, caixa d'água e adutora | **11.559,98** |
| Cacimba de Cavalo | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: catavento, caixa d'água e adutora | 11.349,18 |
| Bonito | Perfuração do poço | 8.610,00 |
| | Instalação: bomba, caixa d'água e adutora | 11.876,18 |
| **TOTAL** | | **141.233,94** |
| **Percentual sem alcance de etapa útil** | | **24,90%** |

33. O valor do dano acima apurado deve ser atribuído a Jarbas Correia Bezerra.

34. De acordo com as informações do quadro do item 22, todos os sete sistemas acima identificados (Capuxu, Riacho Verde, Matinha, Ariu, Áreas de Verão, Cacimba do Cavalo e Bonito) tiveram seus poços perfurados, resultando em uma execução de R$ 60.270,00 (R$ 8.610,00 x 7). Nas localidades de Cacimba do Cavalo e Bonito foram ainda realizados diversos outros serviços, não sendo possível aferir o valor da parcela não executada com os elementos disponíveis nos autos.

35. Dessa forma, pode-se afirmar, com segurança e à luz das informações constantes dos quadros anteriores, que nas localidades de Capuxu, Riacho Verde, Matinha, Ariu e Áreas de Verão deixaram de ser executados todos os serviços previstos, à exceção da perfuração dos poços. Referidos serviços, grifados no quadro do item 32, somam o montante de R$ 57.738,58, pelo qual deve responder a empresa Industria Yvel Limitada, em solidariedade com o gestor.

36. A seguir apresentamos o quadro de débitos:

| Responsável | Data | Valor |
|---|---|---|
| Jarbas Correia Bezerra, individualmente | 22/5/2012 | 41.479,25 |
| | 28/6/2012 | 42.016,11 |
| Jarbas Correia Bezerra e Industria Yvel Limitada, solidariamente | 28/6/2012 | 57.738,58 |
| **TOTAL** | | **141.233,94** |

**Obs**: débitos distribuídos de acordo com as últimas datas de pagamentos realizados à empresa, no âmbito do Contrato SAF 37/2008 (peça 49), conforme Relação de Pagamentos (peça 118) e extrato bancário (peça 133).

## CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Industria Yvel Limitada (CNPJ: 08.811.812/0001-29), e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

38. Entendemos pertinente, por ocasião do julgamento mérito desta tomada de contas especial, encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

39. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria JGO 1, de 12/1/2021.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária de Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), prefeito na gestão 2009-2012, e Industria Yvel Limitada (CNPJ: 08.811.812/0001-29), empresa executora das obras, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

**Irregularidade**: execução e alcance de etapa útil parciais do objeto do Convênio 386/2007, com realização de pagamentos por serviços não executados.

**Dispositivos violados**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, alínea "b", II, da cláusula segunda do Convênio 386/2007 e arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964.

**Cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde

**Quantificação do débito**

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA | RESPÓNSÁVEIS |
|---|---|---|
| 41.479,25 | 22/5/2012 | Jarbas Correia Bezerra, individualmente |
| 42.016,11 | 28/6/2012 | |
| 57.738,58 | 28/6/2012 | Jarbas Correia Bezerra e Industria Yvel Limitada, solidariamente |

a.1) **Responsável**: Jarbas Correia Bezerra

**Conduta**: executar e alcançar etapa útil parcialmente do objeto do Convênio 386/2007 e realizar pagamentos por serviços não executados.

**Nexo de causalidade**: a execução e alcance de etapa útil parciais do objeto do Convênio 386/2007 e a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no convênio e, consequentemente, dano ao erário equivalente à soma dos valores irregularmentes pagos com aqueles aplicados sem alcance de etapa útil.

**Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

abster-se de pagar por serviços não executados, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

a.2) **Responsável**: Industria Yvel Limitada

**Conduta**: receber pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 386/2007 e do Contrato SAF 37/2008, celebrado com Município de Livramento/PB.

**Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 386/2007 e do Contrato SAF 37/2008, celebrado com Município de Livramento/PB, resultou em dano ao erário equivalente ao valor recebido e não executado.

**Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente os serviços para os quais foi contratada e abster-se de receber por serviços não executados.

Secex-TCE, em 24/5/2022.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.

# ANEXO

Matriz de Responsabilização

(Decisão Normativa TCU 155/2016)

| IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEL | PERÍODO | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE |
|---|---|---|---|---|---|
| execução e alcance de etapa útil parciais do objeto do Convênio 386/2007, com realização de pagamentos por serviços não executados. | Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) | Gestão 2009-2012 | executar e alcançar etapa útil parcialmente do objeto do Convênio 386/2007 e realizar pagamentos por serviços não executados. | a execução e alcance de etapa útil parciais do objeto do Convênio 386/2007 e a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no convênio e, consequentemente, dano ao erário equivalente à soma dos valores irregularmentes pagos com aqueles aplicados sem alcance de etapa útil. | não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e abster-se de pagar por serviços não executados, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos. |
| | Industria Yvel Limitada (CNPJ: 08.811.812/0001-29) | --- | receber pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 386/2007 e do Contrato SAF 37/2008, celebrado com Município de Livramento/PB. | o recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 386/2007 e do Contrato SAF 37/2008, celebrado com Município de Livramento/PB, resultou em dano ao erário equivalente ao valor recebido e não executado. | não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente os serviços para os quais foi contratada e abster-se de receber por serviços não executados. |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71044735.